



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-348/2004-000-05-00.1

A C Ó R D ã O  
(CSJT)  
CARP/wt/fd

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECISÃO DO TRT DA 5ª REGIÃO. AJUDA DE CUSTO A SERVIDOR. REMOÇÃO A PEDIDO.** Impossibilidade de reexame da matéria, por este Órgão, já que não ultrapassado o interesse individual do requerente. Nos termos do inciso VIII do artigo 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Conselho não se constitui órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Regionais. Os processos que chegam para exame de recurso somente são conhecidos quando a matéria apresentada extrapola o interesse individual do servidor ou do magistrado interessado. Não se constata, ademais, nenhuma afronta legal que justifique o conhecimento do recurso à luz do inciso IV do mencionado dispositivo. Precedentes. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-348/2004-000-05-00.1**, em que é Recorrente **ROSANA QUEIROZ PEREIRA, ÓRGÃO ESPECIAL DO TST** e Recorrido **UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO)**.

Trata-se de pedido de concessão de ajuda de custo, formulado pela servidora Rosana Queiroz Pereira, em razão de sua nomeação para exercer a função de Diretora de Secretaria da Vara do Trabalho de Jacobina.

Pelo despacho a fl. 35, a Exma. Sra. Juíza Presidente, Dra. Marama dos Santos Carneiro, acolhendo os pareceres da Secretaria Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/04/2009, sendo considerado publicado em 04/05/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.2

**PROCESSO Nº CSJT-348/2004-000-05-00.1**

de Assessoramento Jurídico e do Órgão de Controle Interno, indeferiu o pedido.

O Órgão Especial do TRT da 5ª Região, por maioria, mediante o acórdão a fls. 56-58, negou provimento ao recurso administrativo por entender que, em se tratando de remoção a pedido, não há que se falar em ajuda de custo para despesas decorrentes da mudança de domicílio, pois tal indenização somente é devida quando a remoção ou transferência é motivada por interesse do serviço.

A Recorrente interpõe Recurso Ordinário ao TST, a fls. 62-69, pretendendo a revisão da decisão. Alega que a sua indicação para exercer o cargo de Diretora da Vara do Trabalho de Jacobina foi feita pela Juíza Titular daquela Vara, além de existir autorização da Presidência do Regional, fato que demonstra o interesse do serviço.

Argumenta que o artigo 53 da Lei n.º 8.112/90 não retira o direito à percepção da ajuda de custo em casos de remoção a pedido do próprio servidor.

Acrescenta que o benefício já foi concedido pelo Órgão Especial daquele Regional em outra oportunidade, conforme acórdão juntado a fls. 14-16, requerendo, em face do princípio da isonomia, tratamento igualitário.

Aduz que as únicas hipóteses em que a remoção independe do interesse da administração estão consignados no artigo 36, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei n.º 8.112/90. Desta forma, entende que, afora tais casos, todos os servidores removidos de ofício ou a pedido, a critério da administração, fazem jus à ajuda de custo.

Nesse passo, afirma que, tendo pedido remoção com fulcro no artigo 36, inciso II, da Lei n.º 8.112/90, faz jus ao benefício em comento.

À fl.92, o Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, em face da inexistência de

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/04/2009, sendo considerado publicado em 04/05/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.3

**PROCESSO Nº CSJT-348/2004-000-05-00.1**

autorização legal de pagamento de ajuda de custo quando a remoção se operar por interesse do servidor.

O Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária realizada em 03/05/2007, decidiu, por unanimidade, declinar da competência para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 5º, VIII, do Regimento Interno do CSJT, conforme certidão a fls. 96.

A fls. 102-108, a Assessoria de Gestão de Pessoas do CSJT emitiu parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso, ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO.**

A recorrente pretende o pagamento de ajuda de custo, em razão de sua nomeação para exercer a função de Diretora de Secretaria da Vara do Trabalho de Jacobina, sob os seguintes argumentos: que a sua indicação para exercer o cargo de Diretora da Vara do Trabalho de Jacobina foi feita pela Juíza Titular daquela Vara, além de existir autorização da Presidência do Regional, fato que demonstra o interesse do serviço; que o artigo 53 da Lei n.º 8.112/90 não retira o direito à percepção da ajuda de custo em casos de remoção a pedido do próprio servidor; e que o benefício já foi concedido pelo Órgão Especial daquele Regional em outra oportunidade, requerendo, em face do princípio da isonomia, tratamento igualitário.

O Órgão Especial do TRT da 5ª Região negou provimento ao recurso administrativo por entender que, em se tratando de remoção a pedido, não há que se falar em ajuda de custo para despesas decorrentes da mudança de domicílio, pois tal indenização somente é devida quando a remoção ou transferência é motivada por interesse do serviço.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/04/2009, sendo considerado publicado em 04/05/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.4

**PROCESSO Nº CSJT-348/2004-000-05-00.1**

Verifica-se no Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que este não atua como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Regionais. Os processos que chegam para exame de recurso somente são conhecidos quando a matéria nele versada extrapola o interesse individual do servidor ou do magistrado interessado, o que descaracteriza a sua natureza recursal.

Não há como, portanto, proceder à análise de particularidades invocadas em cada recurso apresentado, já que a decisão a ser adotada não atinge um contingente razoável de interessados, de modo a justificar a intervenção deste Conselho.

A teor do disposto no artigo 5º do Regimento Interno deste Conselho, em seu inciso VIII, a este órgão compete a apreciação de matérias administrativas quando estas, em razão de sua relevância, extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização.

O debate empreendido nestes autos não ultrapassa o interesse individual da servidora, pois diz respeito tão-somente ao direito, ou não, da Interessada, à percepção de ajuda de custo.

Por outro lado, nos termos do inciso IV do referido artigo, compete ao Conselho apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expendidas com base no inciso II. Tampouco se percebe, em caso, vício de legalidade na decisão impugnada, na medida em que o Regional, fundado justamente na legislação que disciplina a matéria, entendeu que, em caso, a percepção da ajuda de custo não encontra amparo legal, já que a remoção ocorreu a pedido da servidora, e não no interesse do serviço, não se configurando, portanto, os requisitos estabelecidos nos artigos 36, II, 53 da Lei n.º 8.112/90.

Ressalto ademais, que a assistência prestada, na presente situação, pela entidade associativa, não configura o interesse

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/04/2009, sendo considerado publicado em 04/05/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.5

PROCESSO Nº CSJT-348/2004-000-05-00.1

coletivo que, na órbita da competência deste Conselho Superior, está condicionado ao caráter de relevância que se atribua à matéria.

Cito os seguintes precedentes, pertinentes ao tema: TST-CSJT-160/2006-000-00-00.1, Rel. Cons. José Luciano de Castilho Pereira, J. 03/10/2006; TST-CSJT-168/2006-000-90-00.8, Rel. Cons. Pedro Inácio da Silva, J. 07/06/2006; TST-CSJT-204/2006-000-90-00.3, Rel. Cons. Milton de Moura França, DJ 07/07/2006; TST-CSJT-3/2008-000-16-00.1, Rel. Cons. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 09/05/2008.

Conclui-se que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não constitui órgão incumbido da solução de conflitos individuais na órbita do direito administrativo e que, portanto, a ele não cabe deliberar sobre pretensão de natureza puramente individual, como, no caso dos autos. Considerando-se, portanto, que a Decisão administrativa recorrida não afronta nenhuma norma legal e que a situação trazida a debate não exorbita a esfera do interesse individual da Interessada, não merece conhecimento a matéria.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso, em razão de não estarem preenchidos, na hipótese, os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos nos incisos IV e VIII do artigo 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso, nos termos do artigo 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 27 de março de 2009.

**MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/04/2009, sendo considerado publicado em 04/05/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

fls.6

**PROCESSO Nº CSJT-348/2004-000-05-00.1**

**Conselheiro-Relator**

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/04/2009, sendo considerado publicado em 04/05/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo